



**RESOLUÇÃO CEE/PLENO N. 06, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015.**

Estabelece normas para o credenciamento de Escolas de Governo, visando à formação, à atualização, ao aperfeiçoamento e à especialização profissional de agentes públicos junto ao Sistema Educativo do Estado de Goiás.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei nº 9394/96, na Lei Complementar nº 26/98, Parecer CNE/CES nº 908/98, na Resolução CNE/CES nº 07/11 e no Parecer CNE/CES nº 295/13, Resolução CEE/CP N.01/14, ainda, por decisão da Plenária do dia 18 de setembro de 2015,

**RESOLVE**

**Art. 1º** São consideradas Escolas de Governo, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, as instituições públicas de educação, criadas por lei estadual ou municipal, em sentido estrito, visando à formação, à atualização, ao aperfeiçoamento e à especialização profissional de Agentes Públicos, com vistas ao fortalecimento e à ampliação da capacidade de execução do Estado, tendo em vista a formulação, a implantação, a execução e a avaliação de suas Políticas Públicas.

**Art. 2º** O credenciamento de escola de governo, destinada a oferecer cursos de pós-graduação *lato sensu* para servidores públicos, far-se-á, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, demonstrando-se as seguintes condições:

I- ser criada por lei e vinculada ao poder público estadual ou municipal;



II- ter como público-alvo agentes públicos que atuam no Estado de Goiás ou que pertencem a entidades conveniadas que atuam exclusivamente no serviço público e que possuam diploma de graduação ou equivalente;

III- apresentar em seu estatuto e/ou regimento a permanente preocupação com a qualificação, a atualização, o aperfeiçoamento e a especialização dos agentes públicos, de modo a consolidar e fortalecer as atividades do Estado na realização de políticas públicas;

IV- comprovar dispor, no mínimo, cinquenta por cento do corpo docente de cada curso a ser ministrado com a titulação de mestre ou doutor, obtida em instituição devidamente credenciada e com o curso autorizado;

V- apresentar o PDI da Instituição, contendo os seguintes requisitos:

a) Identidade da Instituição;

b) Projeto Político Pedagógico (PPP);

c) Plano Estratégico de Desenvolvimento;

d) Perfil do Corpo Docente;

e) Organização administrativa da instituição;

f) Infraestrutura física da sede e o respectivo Alvará de Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal;

g) Demonstrativo da capacidade de sustentabilidade financeira da instituição;

VI- Indicar o (a) diretor (a) responsável pelo funcionamento da instituição, junto com as cópias de documentos pessoais (RG, CPF, *Curriculum vitae* e comprovante de endereço).

**Art. 3º** Por Portaria da Presidência do Conselho Estadual de Educação será constituída uma Comissão de Especialistas, indicada pela Câmara de



-----  
Educação Superior, para avaliar a documentação apresentada e verificar *in loco* as condições necessárias ao credenciamento da escola, os cursos a serem autorizados, seu funcionamento e as potencialidades da instituição, no prazo de 15 dias, a partir da assinatura do Termo de Compromisso por parte de seus integrantes.

**Art. 4º** Após a visita *in loco*, a Comissão de Especialistas elaborará, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório circunstanciado, no qual recomendará ou não o credenciamento da instituição como Escola de Governo destinada a ministrar os cursos de que trata esta Resolução.

**§1º** À vista do relatório dos Especialistas, a Câmara de Educação Superior analisará o pedido, exarando o respectivo Parecer através de relator designado, que poderá determinar às diligências que entender necessárias, inclusive a oitiva de dirigentes da entidade requerente.

**§2º** Se a manifestação da Câmara de Educação Superior for favorável, o credenciamento da instituição como escola de governo, bem como a autorização para ministrar cursos de pós-graduação *lato sensu*, efetivar-se-á por Resolução assinada pela Presidência do Conselho Estadual de Educação de Goiás.

**§3º** Se a manifestação for desfavorável, o processo será automaticamente indeferido, cabendo desta decisão recurso ao Conselho Pleno.

**Art. 5º** O credenciamento de escolas de governo terá prazo máximo de 3 (três) anos, enquanto o recredenciamento poderá ser pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, devendo a solicitação ser formalizada em 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento do período concedido.

**Art. 6º** O requerimento de credenciamento de escola de governo deverá ser acompanhado do pedido de autorização de pelo menos um curso de especialização.

**§1º** Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, destinados a formar especialistas, devem ser autorizados pelo Conselho Estadual de Educação de Goiás, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, não incluso o



tempo de estudo individual ou em grupo sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração individual do trabalho de conclusão de curso.

**§2º** O requerimento deve ser dirigido à Presidência do Conselho Estadual de Educação, por meio de ofício, explicitando o que se requer, no prazo de 120 (cento e vinte) dias que antecedem à data prevista para o início do curso, em duas vias - uma impressa e a outra em arquivo eletrônico.

**§3º** O requerimento de autorização do curso deve vir acompanhado das seguintes informações e anexos:

a) descrição das condições das edificações, das instalações, dos equipamentos e dos recursos físicos e didáticos disponíveis para a oferta do curso, planta baixa, podendo ser croqui, com informações sobre meios de acessibilidade para as pessoas com deficiências, sanitários e demais dependências da instituição;

b) convênios específicos de parcerias para a realização dos cursos propostos, quando for o caso;

c) quadro demonstrativo de ocupação de salas de aula para os cursos propostos;

d) declaração do órgão competente ao qual é vinculada ou subordinada a escola de governo, consignando-se que há corpo docente, em número suficiente, com titulação e habilitação para atender aos cursos propostos, diante do que determina a legislação vigente, anexando-se a nominata dos docentes;

e) Projeto Pedagógico de Curso - PPC, compatível com o Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, com o Projeto Pedagógico da Instituição (PPI) e com o respectivo Regimento da Escola de Governo;

f) justificativa e objetivos do curso, estabelecendo-se a relação deste com a demanda específica da administração pública e com o potencial de desenvolvimento socioeconômico local e regional, bem como a pertinência deste em relação às exigências legais para a formação pretendida;



-----  
g) requisitos de acesso ao curso, especificando-se as exigências legais e as determinadas pela escola de governo;

h) perfil profissional de conclusão das qualificações tecnológicas que reflitam o conjunto de competências profissionais a serem desenvolvidas durante o curso;

i) organização do curso, contendo o desenho curricular, podendo ser representado pelos componentes curriculares, blocos temáticos, módulos, etapas ou conjuntos de situações de aprendizagem, distribuídos em um ou mais itinerários de formação profissional, com carga horária adotada, planos de estágio e de trabalho de conclusão de curso, quando requeridos;

j) critérios de aproveitamentos de conhecimentos e de experiências anteriores, explicitando-se os procedimentos e os instrumentos pelos quais serão verificadas e reconhecidas as competências adquiridas no trabalho, por meios formais, informais, bem como em cursos que não as tenham certificado, de forma a diferenciar ou individualizar o percurso de formação;

k) critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem, destinados à apropriação das competências básicas e profissionais, de forma contínua e efetiva, incluindo-se a definição de seus processos e dos instrumentos a serem utilizados;

l) histórico escolar, certificados e diplomas, definidos como títulos probatórios a serem conferidos, para se comprovar as competências desenvolvidas pelo concluinte, nos cursos propostos.

§4º São vedadas a efetivação de matrículas e o início de cursos antes de sua autorização pelo Conselho Estadual de Educação.

§5º Os cursos de especialização autorizados ficam sujeitos à supervisão e avaliação a ser efetuada por determinação do Conselho Estadual de Educação de Goiás.

§6º As Escolas de Governo que ministram cursos de pós-graduação *lato sensu* devem prestar as informações referentes a esses cursos sempre que

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Palácio de Prata "Delmino Martins Fonseca", 5º Andar, Rua 5, n. 833, Praça Tamandaré, Setor Oeste Goiânia-GO, CEP 74.115-060

Recepção: (62) 3201-4727 - Fax: (62) 3201-4758 - Ouvidoria: (62) 3201-4726

E-mail: [presidenciaceeego@gmail.com](mailto:presidenciaceeego@gmail.com) | [ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br](mailto:ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br) | Site: [www.cee.go.gov.br](http://www.cee.go.gov.br)



-----  
solicitadas pelo Conselho Estadual de Educação de Goiás e pelo órgão coordenador do Censo do Ensino Superior, nos prazos e demais condições estabelecidas em legislação própria.

**Art. 7º** A Escola de Governo, especialmente credenciada para atuar na pós-graduação *lato sensu*, pode ofertar cursos de especialização na sede ou fora de sede, desde que autorizados pelo Conselho, utilizando-se de parcerias ou de unidades, ou kits móveis.

**Art. 8º** A Escola de Governo, desde que regularmente credenciada, que ministrar cursos de aperfeiçoamento e de atualização profissionais, em todos os níveis, destinados à melhoria do desempenho em ocupações específicas, fica dispensada de solicitar autorização ao CEE-GO, a não ser nos casos em que a Lei assim o exigir para que sirvam à progressão na carreira funcional.

**§1º** Os cursos de atualização profissional, em todos os níveis, apresentam carga horária inferior a 180 (cento e oitenta) horas.

**§2º** Os cursos de aperfeiçoamento profissional, em todos os níveis, apresentam carga horária igual ou superior a 180 (cento e oitenta) horas.

**§3º** O Conselho Estadual de Educação, por meio de sua Câmara de Educação Superior, poderá delegar às Escolas de Governo, devidamente credenciadas, a prerrogativa de autorização para ministrar cursos de atualização e de aperfeiçoamento profissional necessários à progressão nas carreiras de servidores públicos.

**§4º** As Escolas de Governo, quando receberem a delegação de competência prevista no Parágrafo anterior, deverão apresentar relatório de suas atividades acadêmicas referentes aos cursos oferecidos graças à autonomia concedida pelo CEE.

**Art. 9º** A oferta de cursos livres de formação inicial e continuada, comumente denominados de iniciação, qualificação, atualização ou aperfeiçoamento, bem como a realização de palestras, oficinas, workshops e



-----  
congêneres, podem ser ministrados e certificados pelas Escolas de Governo sem a necessidade de autorização junto ao Conselho Estadual de Educação de Goiás.

**Art. 10.** Aos cursos de pós-graduação *lato sensu* podem ser destinadas até 20% (vinte por cento) de sua carga horária na modalidade a distância, desde que comprovado, no processo de autorização, que a Escola de Governo disponha das condições necessárias à atuação nessa modalidade, tais como; sistema virtual de aprendizagem, plataforma de educação a distância e material didático específico.

**Art. 11.** Os certificados emitidos pelas Escolas de Governo, devidamente credenciadas, de acordo com a natureza e as diretrizes do curso, possuem validade nacional.

**Art. 12.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no sítio do CEE-GO pela Presidência do Conselho Estadual de Educação de Goiás.

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS,**  
aos 18 dias do mês de setembro de 2015.

**Maria Ester Galvão de Carvalho – Presidente**

**Eduardo Mendes Reed – Vice-Presidente**

Ailma Maria de Oliveira  
Alan Francisco de Carvalho  
Antonio Cappi  
Elcival José de Souza Machado  
Elcivan Gonçalves França  
Eliana Maria França Carneiro  
Flávio Roberto de Castro  
Iara Barreto  
Ítalo de Lima Machado  
Jocilene dos Santos das Neves  
Jorge de Jesus Bernardo  
Marcelo Ferreira de Oliveira  
Marcos Antônio Cunha Torres  
Marcos Elias Moreira  
Maria do Rosário Cassimiro  
Maria Olinda Barreto  
Maria Zaira Turchi  
Mirza Seabra Toschi  
Raph Gomes Alves  
Sebastião Donizete de Carvalho  
Sebastião Lázaro Pereira  
Valto Elias de Lima  
Vanda Dasdores Siqueira Batista